

**Região Autónoma da Madeira:****Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 26/83/M:**

Estabelece medidas preventivas para a área crítica de recuperação e reconversão urbanística do ilhéu de Câmara de Lobos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 7, de 10 de Janeiro de 1983, inserindo o seguinte:

**Assembleia da República:****Lei n.º 1/83:**

Altera, por ratificação, o Código Cooperativo.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 32/83**

de 21 de Outubro

**Alteração ao imposto do selo**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

1 — São fixadas em 60\$ a taxa do papel selado propriamente dito, a que se refere o artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo, as demais taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo em que esteja previsto, como forma de pagamento, o papel selado e, bem assim, as correspondentes àquela taxa constantes das seguintes disposições da mesma Tabela:

- a) Verba XL do artigo 4;
- b) Alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 17;
- c) Artigo 19 (última taxa);
- d) Artigo 26;
- e) Alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 44;
- f) Artigos 56, 57, 58, 62, 86, 87, 88 e 89;
- g) Artigo 94-A (as 3 primeiras taxas);
- h) N.º 1 do artigo 137 (as 3 primeiras taxas);
- i) Artigo 153;
- j) Alínea b) do artigo 157.

2 — É elevada para 30\$ a última taxa constante da alínea b) do artigo 94-A e a última taxa da alínea b) do n.º 1 do artigo 137 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

3 — Continua em uso lícito, até à sua extinção, o papel já selado com taxas inferiores, devendo a diferença entre estas e a nova taxa ser preenchida por meio de estampilhas fiscais, coladas na parte superior do papel e inutilizadas nos termos legais.

4 — A actualização prevista no número anterior será observada sempre que o imposto correspondente ao papel selado deva ou possa ser pago por meio de estampilha, selo de verba ou selo especial.

**ARTIGO 2.º**

As taxas expressas em percentagem ou permilagem, insertas na Tabela Geral do Imposto do Selo, são aumentadas de uma unidade.

**ARTIGO 3.º**

As alterações constantes da presente lei consideram-se integradas no Regulamento do Imposto do Selo e na Tabela Geral do Imposto do Selo.

**ARTIGO 4.º**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

Promulgada em 4 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 7 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Lei n.º 33/83**

de 21 de Outubro

**Elevação da taxa da sisa**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É de 15 % a taxa da sisa devida pelas transmissões de prédios urbanos ou de terrenos para construção, desde que o valor sobre que incide a sisa seja igual ou superior a 10 000 000\$.

**ARTIGO 2.º**

Em matéria de liquidação, cobrança, reclamações, recursos e penalidades, bem como no mais aplicável, observar-se-ão as normas previstas no Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.